

**De:** licitacao asfalto <licitacao@asfaltofacil.ind.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 30 de janeiro de 2024 15:03  
**Para:** compras1@saaelambari.mg.gov.br  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO EDITAL PE Nº 002/2024  
**Anexos:** DEFERIMENTO IMPUGNAÇÃO A. FÁCIL - CAPITÓLIO-MG.pdf; DEFERIMENTO A. FÁCIL-CASSILÂNDIA-MS.pdf; DEFERIMENTO IMPUGNAÇÃO-A. FÁCIL-PAVIMENTA-SJRIO PRETOEPE-M-08-SM-001-TC-001989.989.23-1 E 001994.989.23-4 (1).pdf; CONTRATO A FACIL 2ª ALTERAÇÃO-Autenticado.pdf; DESPACHO DECISAO IMPUGNAÇÃO - TAGUAÍ - PF.pdf; IMPUG ESP STO PINHAL-DEFERIDA-AFACIL.pdf; LIMINAR ORLÂNDIA 2022.pdf; PROCURAÇÃO MARCELO - A.FÁCIL-Assinada.pdf; Revogação Jales.pdf; RG IRACEMA-autenticado.pdf; RG MARCELO-autenticado.pdf; (2024) 01 30 - A. Fácil - Impugnação Edital - SAAE - LAMBARI-MG.pdf

Boa tarde!

Vimos por meio deste, Impugnar o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024 e Processo Administrativo nº 004/2024.

Em anexo a impugnação.

**Contudo, vale registrar que o objetivo desta impugnação é apenas e tão somente fornecer à Autarquia e as Partes envolvidas no futuro certame a segurança jurídica necessária para a instituição da relação jurídica.**

Pedimos a confirmação do recebimento deste, por gentileza.

Aguardamos retorno.

*Atenciosamente;*

**Marcelus Tebar Palhares**

Setor de Licitações

(17) **98222-9644**

[www.asfaltofacil.com.br](http://www.asfaltofacil.com.br)

Caixa Postal 84 | Cep 15775-000

CNPJ: 39.934.493/0001-72

Santa Fé do Sul/SP





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PABLO LUIZ LOPES, DIRETOR DO SAAE DO  
MUNICÍPIO DE LAMBARI/MG

C.C. p/ Sr (a). Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio

---

A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA., sociedade regularmente constituída, com sede na cidade de Santa Fé do Sul/SP, na Estrada SFS 340, S/N, Zona Rural, CEP: 15.775-000, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 39.934.493/0001-72 (CNPJ), neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **Marcelo Queiroz Marques de Mendonça**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do Item 5, subitens 5.6, alíneas 5.6.1.1 ao 5.6.4 do Edital apresentar a sua:

## IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024 – Processo Administrativo nº 004/2024, cuja realização se dará em 02 de fevereiro de 2024, a partir das 08h30min, na Plataforma compras.gov.br, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

01. Dos Fatos

---



Excelência,

Trata-se de Edital de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024, publicado por esta Autarquia, cujo objeto é a “Aquisição de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) de aplicação fria”, com a seguinte descrição:

- Concreto betuminoso usinado a quente, CAP 50/70, alterado por composto modificador de cura para aplicação em temperatura ambiente sem que afete sua trabalhabilidade ou qualidade, podendo ser aplicado mesmo em buracos com água e ser estocado por um período de até 12 (doze) meses sem perda das propriedades. Embalado em sacos de 25 kg a 40 kg. **(ITEM 01);**

Para atender a necessidade do SAAE de Lambari/MG, por tempo determinado.

Após a leitura integral do instrumento convocatório, a Impugnante se deparou com exigências, imprecisões e discordâncias, que viciam o Processo Licitatório em questão, e compromete a contratação pretendida por meio deste.

Tais exigências tem o condão de macular todo o certame licitatório e as Partes envolvidas nele pelo simples fato de ferirem os princípios maiores das licitações, quais sejam, o Princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Probidade Administrativa e do Julgamento Objetivo.

Adiante, entraremos no mérito de cada um desses Princípios e indicaremos exatamente onde está a afronta.

Contudo, vale registrar que o objetivo desta impugnação é apenas e tão somente fornecer à Autarquia e as Partes envolvidas no futuro certame a segurança jurídica necessária para a instituição da relação jurídica.

Sem mais delongas, vamos aos fatos.

O edital restringe a concorrência quando exige ensaios cujo resultado não indicam sequer a qualidade do produto, tampouco encontram sustentação em norma específica PARA O PRODUTO LICITADO, ou seja, CBUQ DE APLICAÇÃO A FRIO.

*a) DA EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO MUITO ESPECÍFICO E/OU COM NORMAS DIVERGENTES AO REQUERIDO NO OBJETO.*

O Item 5, subitens 5.6, alíneas 5.6.1.1 ao 5.6.4 do Edital (**Grifo nosso**), assim dispõe:

## “5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

### 5.6 DOCUMENTOS A SEREM ENTREGUES A CADA ENTREGA DE MATERIAL

5.6.1.1 No ato da entrega, a licitante vencedora deverá comprovar que o produto ofertado se enquadra na Faixa C da Norma DNIT 031/2006 - ES, devendo apresentar juntamente com as notas, Relatório de Ensaio da massa por laboratório credenciado pelo INMETRO, de acordo com as normas NBR ISO/IEC 17025, contendo no mínimo:

### 5.6.1.2 Granulometria:

Peneira de malha quadrada		% em massa, passando	
Série ASTM	Abertura (mm)	C	Tolerância
3/8"	9,5	70 - 90	+ - 7%
Nº 4	4,8	44 - 72	+ - 5%

5.6.1.3 Teor de betume: entre 4% a 6%;

5.6.1.4 Abrasão Los Angeles: Inferior a 50%;

5.6.1.5 Estabilidade Marshall (kgf):  $\geq$  500 Kgf;

5.6.1.6 Resistência a tração (Mpa):  $\geq$  0,65

**5.6.2** Os mencionados laudos deverão estar dentro do prazo de validade. Aqueles documentos que não possuem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor, deverão ser datados dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de entrega do material.

**5.6.3** O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari - MG poderá a qualquer tempo realizar, sob sua responsabilidade, as mesmas análises do material fornecido pela licitante vencedora

**5.6.4** Caso os resultados venham a ser divergentes daqueles apresentados nos laudos fornecidos pela licitante vencedora, poderão ser aplicadas as sanções cabíveis."

Tais exigências não são fundamentadas nas premissas corretas, tampouco possuem fundamentação lógica para sua existência **se não restringir a concorrência.**

Isto porque, as regras das NBR solicitadas, que sustentam as exigências, não tem relação com o produto objeto da licitação!!!





O que ora se pretende licitar é “Concreto betuminoso usinado a quente, CAP 50/70, alterado por composto modificador de cura para aplicação em temperatura ambiente sem que afete sua trabalhabilidade ou qualidade, podendo ser aplicado mesmo em buracos com água e ser estocado por um período de até 12 (doze) meses sem perda das propriedades. Embalado em sacos de 25 kg a 40 kg.” para serviços de manutenção de pavimento viário.

As normas em questão, são para ASFALTO CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para aplicação A QUENTE! **Isso muda completamente a composição do produto, logo, muda integralmente a necessidade do resultado.**

O CBUQ para aplicação a quente é produto diverso do que ora se deseja licitar. Sua composição, temperatura de usinagem, faixa de trabalho, resistência, tempo de cura e condições de aplicação são diferentes.

Em verdade, o CBUQ para aplicação a frio, é produto cuja composição, resistência e forma e temperatura de usinar é diferenciada.

**NÃO EXISTEM NORMAS ESPECÍFICAS PARA O PRODUTO LICITADO. DE MODO QUE, TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS NO EDITAL, SÃO LIMITADORAS DA CONCORRÊNCIA!** Para facilitar, vamos observar a composição do CBUQ e do CBUQ para a aplicação a frio.



### COMPOSIÇÃO DO CBUQ (aplicado a quente):

O Concreto Betuminoso usinado a quente **para aplicação a quente** em suma, é composto por: pó de pedra, pedrisco, pedra, areia e CAP.

As variações de quantitativo, e de agregados depende da faixa de trabalho e do projeto específico para cada usina, a depender do basalto da pedreira que fornece os agregados.

Nada obstante aos insumos, deve-se observar também a faixa de trabalho de trabalho do órgão solicitante.

A usinagem é feita a uma temperatura de no mínimo 160 °C e no máximo 175 °C, para que a aplicação ocorra entre 140 °C e 120 °C.

Já a **COMPOSIÇÃO DO CBUQ PARA APLICAÇÃO A FRIO** é distinta.

Além dos materiais acima, é acrescentado aditivo retardador de enrijecimento do CAP.

Também conhecido como aditivo retardador de CURA. Ou seja, em suma, não é se trata de COMODITE, cada fornecedor possui um aditivo que poderá ser diferente da outra marca.

Ou seja, Sr. Diretor, o que ora se exige não encontra fundamento técnico nem jurídico para existir.

Logo, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

*a) SUSPEITA QUE O CERTAME ESTÁ FAVORECENDO UM ÚNICO CONJUNTO DE EMPRESAS, OU SENÃO UMA ÚNICA EMPRESA EM RAZÃO DAS EXIGÊNCIAS*

As restrições de laudos contidas edital denotam haver indícios firmes que o certame está favorecendo um único conjunto de empresas, ou senão uma única empresa, que já se encontram com os laudos totalmente adequados às exigências técnicas listadas no edital.

Os indícios podem ser constatados por conhecimento público através de pesquisa em portal da transparência que o produto já foi objeto de processo licitatório por outros órgãos onde os editais continham exatamente as mesmas exigências de laudo contidas neste e onde se observa a participação de um único conjunto de empresas ou uma única empresa, trazendo assim restrições a concorrência e prejuízos ao erário público.

Assim sendo, da conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência de laudos como pedido no edital, para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação, configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa.

No presente caso, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos exigíveis para os produtos, afigura verdadeiro direcionamento da disputa.

#### *b) DA EMPRESA ORA IMPUGNANTEE*

Excelência, a Impugnante, desde já gostaria de registrar que possui total interesse em participar e vencer o certame licitatório. Fornecer o melhor produto à





Prefeitura, garantindo a alternância de fornecedores e preservando a integridade do processo licitatório e dos indivíduos que fazem parte dele.

Neste sentido, vale registrar também que a Impugnante é empresa com *know how* no fornecimento de massa asfáltica com retardador de cura, com vasto portfólio de clientes, sejam eles Públicos ou Privados.

Contudo, em verdade, quando se solicita à vencedora, a apresentação de ensaios, nada se pode comprovar, se não que: **em uma determinada amostra, de um determinado momento, a massa asfáltica comercializada pela Licitante se enquadrou nos padrões exigidos nas normas do DER e DNIT, para massa CBUQ aplicado a quente.**

O que se objetiva com a exigência desses ensaios é garantir a qualidade do produto, contudo, tal garantia somente poderá ser dada, caso a licitante forneça amostras do produto que pretende - EFETIVAMENTE - entregar a Autarquia.

Em outras palavras, de nada adianta exigir ensaios passados. O que pode ser exigido são amostras que atestam a qualidade do produto.

Exatamente por isso, a ora Impugnante, se compromete, caso V. Excelências entendam necessário, e eventualmente sagrando se vencedora à licitação, **encaminhar as amostras à Autarquia.**

Esta é a única maneira possível de trazer a segurança requerida.



Por fim, mas não menos importante, esclarecemos que diversas Prefeituras vêm enfrentando essa questão. E que o tema vem sendo discutido em diversos fóruns. E recentemente foi publicado:



*“PRÁTICA ERRADA DOS “LAUDOS” INMETRO PARA ASFALTO FRIO NO BRASIL*

*Existe há algum tempo uma prática muito comum em certames de licitação pública para fornecimento de asfalto frio no Brasil, consiste no fato de órgãos públicos solicitarem um laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) às empresas licitantes, como requisito de qualificação técnica.*

*Tal prática estaria em total conformidade se não houvesse erro no método. Ocorre que este laudo, não passa de um relatório de ensaio que o laboratório emite, sobre o desempenho de uma determinada amostra de massa asfáltica, isto é, realizam-se ensaios de teor de betume, granulometria, parâmetros marshall (índice de vazios, estabilidade, fluência, etc).*

*Por muitas vezes, o órgão público ainda solicita erroneamente parâmetros numéricos específicos de CBUQ tradicional (para aplicação a quente), impedindo categoricamente que haja um certame justo e transparente, pois não há garantia alguma de que a empresa vencedora entregará o produto conforme o relatório de ensaio previamente apresentado.*

*Se a busca é por QUALIDADE, o relatório de ensaio deveria ser apresentado no ato da entrega de um lote do produto, com data de emissão pertinente à mesma ocasião.*

***Esta prática surgiu de fornecedores desleais que induzem os órgãos públicos ao erro, todos os dias, sem o menor critério de qualidade, para obter benefícios próprios.** Isso permite aos desleais apresentar relatório de ensaio de um CBUQ tradicional e no momento da entrega, vender ao órgão público um produto totalmente diferente, podendo inclusive ser um PMF (Pre Misturado a Frio), com baixa qualidade, baixo teor de betume e sem controle granulométrico. O órgão público, por falta de conhecimento técnico, está na verdade comprando “gato por lebre”.*

*Ainda complementando, o CBUQ para aplicação a frio, por conter o aditivo retardador de cura, deve ter um método de ensaio diferente para avaliar desempenho mecânico, levando em consideração que sua cura após a compactação é progressiva, ou seja, a estabilidade aumenta em função do tempo decorrido após a compactação, na medida em que o aditivo residual entra em volatilização, até restar apenas o ligante + agregados.”*

Passaremos agora a enfrentar as questões jurídicas que possuem o condão de suspender o certame licitatório para adequação das exigências de apresentação de Laudos técnicos emitidos por Laboratórios credenciados pelo INMETRO.

---

## 02. Da afronta aos Princípios da Licitação

Excelências, as exigências citadas acima, se mantidas, afrontarão os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será*



*processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O Legislador Federal, definiu que o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a **possibilidade de formularem propostas** dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: *“como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como **fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**. Tem como pressuposto a **competição**.”*

Ou seja, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Entrando no mérito dos princípios da licitação, a Impugnante irá expor um a um, a afronta presente no edital, suas particularidades e minúcias.

- **Princípio da Isonomia:**

Igualdade de todos perante a lei. Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios.

**AFRONTA NO EDITAL:** Quando se exige determinados ensaios cuja peculiaridade não atesta a qualidade do produto, tem-se ferido o princípio da Isonomia.

- **Princípio da Legalidade:**

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

**AFRONTA NO EDITAL:** Não se pode exigir relatórios, laudos ou ensaios, sem que haja determinação específica na legislação sobre o objeto da licitação. No presente caso, a regra do **CBUQ para aplicação a quente** está sendo usada para determinar a qualidade do **CBUQ para aplicação a frio**, sem que haja regra específica.

- **Princípio da Impessoalidade:**

Helly Lopes diz que esse princípio “deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.

**POSSÍVEL AFRONTA NO EDITAL:** quando se limita a concorrência em privilégio de determinado grupo empresarial, o Princípio da Impessoalidade é ferido.

- **Princípio da Moralidade:**

Na fala de Maria di Pietro “a moralidade administrativa se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utilizava de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares.

**POSSÍVEL AFRONTA NO EDITAL:** não há que se limitar a concorrência em certame licitatório cujo objetivo é fornecimento de um determinado produto à Municipalidade.

- **Princípio da Igualdade:**

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

**AFRONTA NO EDITAL:** Todas as empresas cujo objeto social seja o fornecimento de massa asfáltica com retardador de cura, e possuem know-how para fornecer um produto de qualidade para a Autarquia, devem concorrer no certame licitatório. Como já dito acima, a qualidade do produto deve ser aferida através de amostras do produto e o mesmo pode ser rejeitado quando for fornecido fora dos padrões pré-determinados.

- **Princípio da Probidade Administrativa:**



Esse princípio é imprescindível para que haja a legitimidade e legalidade dos atos públicos. O Art. 37, § 4º, CF prevê para os atos de probidade administrativa “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”

**POSSÍVEL AFRONTA NO EDITAL:** Caso, diante das alegações trazidas nesta Impugnação, não se verifique as limitações à concorrência impostas pelo certame licitatório, o princípio será afrontado.

- **Princípio do Julgamento Objetivo:**

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

**POSSÍVEL AFRONTA NO EDITAL:** Caso, diante das alegações trazidas nesta Impugnação, não se verifique as limitações à concorrência impostas pelo certame licitatório, o princípio será afrontado.

***a) Da jurisprudência sobre o tema***

Em meados de 2021 a empresa BIOPAV – pertencente ao Grupo empresarial da Usina do Vale, ajuizou Mandado de Segurança em face do município



de Santa Fé do Sul e outros, cuja tese foi exatamente a suposta ausência da apresentação desses ensaios.

No referido caso a **liminar foi negada**, o **Ministério Público manifestou-se contrário a tese de ausência de ensaios**, o Juiz prolatou **sentença INDEFERINDO os argumentos de ausência de ensaios**, recentemente o **Tribunal de Justiça manteve a sentença!!**

Já em 2.022, a Própria empresa USINA DO VALE, foi a única empresa que participou do certame licitatório de Orlândia/SP, pois o referido processo licitatório exigia a apresentação de ensaios específicos.

Foi necessário a impetração de Mandado de Segurança pela ora Manifestante para que a tese de ausência de norma específica fosse aceita.

Conclusão: A LICITAÇÃO QUE HAVIA SIDO VENCIDA, FOI SUSPENSA. E A MUNICIPALIDADE DEVERÁ PROMOVER NOVO PROCESSO LICITATÓRIO.

Se já não fosse o suficiente, o exemplo do Município de Taguaí, é idêntico ao presente caso:

A Municipalidade publicou edital de licitação cujo objeto era a aquisição da mesma massa asfáltica ensacada. Na oportunidade, a empresa FAVA (também pertencente ao grupo de empresas da USINA DO VALE) impugnou o edital, que imediatamente foi suspenso.

Ato seguinte, a ora Impugnante insurgiu-se contra a referida suspensão e apresentou seus argumentos sobre a impugnação defendendo a mesma tese que aqui defende: AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA.

VEJAMOS A DECISÃO:

*“Decido:*

- 1 – Diante dos fatos acima, julgo improcedente a impugnação.*
- 2 – Juntar o parecer técnico pela Procuradoria Jurídica Municipal e pelo Departamento de Engenharia a este despacho, para que façam parte integrante deste instrumento decisório.”*

*Parecer da Engenharia:*

*“... Diante do exposto, não havendo NBR da ABNT para o material específico, e não se enquadrando para o presente caso a ET do DER apresentada, CONCLUO, no que diz respeito à parte técnica relativa à engenharia, IMPROCEDENTES os argumentos ora apresentados, com a ressalva de que o CBUQ, e apenas este, na condição de PARTE constituinte do material “CBUQ aplicado a frio”, deverá obedecer às suas próprias normas...”*

*“... a exigência de laudo referente a um ensaio de laboratório, ora como exigido na impugnação, não fornece garantia alguma de que todo o material fornecido condiz com o material ensaiado. O ensaio é realizado em uma amostra em quantidade ínfima em relação à totalidade do material a ser fornecido...”*

*Parecer da Procuradoria:*

*“Do exposto, valendo-me do parecer técnico lançado, entendo que a impugnação não pode ser acatada sob pena de criar-se situação de direcionamento em favor*

*da própria empresa impugnante, lesando o princípio da impessoalidade, isonomia e da livre concorrência, já que sob tal aspecto aparentemente somente a impugnante conseguiria fornecer o item pretendido”*

Resta então, Excelências, devidamente comprovado que toda e qualquer exigência de ensaios comprometem a lisura do certame licitatório pois indicam um direcionamento e colocam em risco a Autarquia e as Promitentes Licitantes.

Apenas a título de exemplo, os Municípios de Jales/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP, Capitólio/MG, Taguaí/SP e São José do Rio Preto/SP também suspenderam a exigência de ensaios pela ausência de norma específica.

Isso, apenas para citar os mais recentes! Há outros inúmeros casos no Estado de São Paulo e no restante do Brasil.

### 03. Das conclusões e requerimentos

---

Excelentíssimo Senhor Diretor, Excelentíssimo (a) Sr.(a) Pregoeiro (a), a ora Impugnante, em que pese o respeito por esta Comissão de Licitação, insurge-se, almejando a revisão do EDITAL, excluindo integralmente o disposto no Item 5, subitens 5.6, alíneas 5.6.1.1 ao 5.6.4 do Edital do Edital, a exigência de ensaios/laudos, e incluindo, caso entendam necessário, exigência de amostras do produto, a fim de garantir a segurança jurídica das Partes envolvidas no certame.



**Independentemente de quais laudos V. Excelências colocarem no edital, estes serão ilegais, pois inexistem normas específicas para o produto objeto da licitação.**

E, diante de todo o exposto, requer seja SUSPENSO e RETIFICADO com a maior brevidade possível o certame licitatório sem que haja a exigência dos referidos ensaios, garantindo assim a observância aos Princípios que regem os processos licitatórios.

Pela oportunidade, renova os protestos de estima e consideração e pede deferimento.

De Santa Fé do Sul/SP à Lambari/MG, aos 30 de janeiro de 2024

MARCELO QUEIROZ  
MARQUES DE  
MENDONCA:11249626625

Assinado de forma digital por  
MARCELO QUEIROZ MARQUES DE  
MENDONCA:11249626625  
Dados: 2024.01.30 15:02:07 -03'00'

**A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA.**

*Marcelo Queiroz Marques de Mendonça*



**SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO  
SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
TRANSFORMANDO EM SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA**

**NOME EMPRESARIAL  
A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA.**

**CNPJ (MF) N° 39.934.493/0001-72**

**NIRE: 35236608427**

Pelo presente instrumento particular, em que são partes, os abaixo assinados, a saber:

**IRACEMA QUEIROZ MARQUES**, brasileira, natural de Patrocínio, estado de Minas Gerais, viúva, empresária, nascida em 12/01/1941, inscrita no CPF/MF nº 599.672.426-04, portadora da cédula de identidade R.G nº MG-1.523.212 PCMG/MG, expedida em 24/02/2016, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, na Rua Teixeira Mendes, nº 25, apto. 205 – Bairro Cidade Jardim, CEP 30.380-170; e

**MARCELO QUEIROZ MARQUES DE MENDONÇA**, brasileiro, natural de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, solteiro, empresário, nascido em 05/03/1993, inscrito no CPF/MF nº 112.496.266-25, portador da cédula de identidade RG nº 12.302.885-SSP/MG, expedido em 07/04/2010, residente e domiciliado na cidade de Patos de Minas, estado de Minas Gerais, na Rua das Flores, nº 150, Bairro Boa Vista, CEP 38.705-156,

Únicos sócios da sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Santa Fé do Sul, estado de São Paulo, na Estrada SFS 340, S/N, Zona Rural, CEP: 15.775-000, que gira sob o nome empresarial de **A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA**, com Contrato Social devidamente registrado e arquivado na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE nº 35236608427 em sessão de 27 de novembro de 2020 e CNPJ (MF) sob o nº 39.934.493/0001-72.

**DAS ALTERAÇÕES:**

**1. DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA.**

**1.1.** Retira-se da sociedade o sócio **MARCELO QUEIROZ MARQUES DE MENDONÇA**, acima qualificado, dando por intermédio do presente instrumento, plena, geral, rasa e irrevogável quitação até a presente data, para nada mais receber ou reclamar a qualquer título.



**1.2.** O sócio que ora se retira **MARCELO QUEIROZ MARQUES DE MENDONÇA** cede e transfere a totalidade de suas quotas de capital, ou seja, 5.000 (cinco mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à sócia **IRACEMA QUEIROZ MARQUES**, acima qualificada, pelo preço certo e ajustado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), efetuando o pagamento das quotas adquiridas neste ato em moeda corrente do país, dando e recebendo por intermédio deste instrumento, plena, geral, rasa e irrevogável quitação até a presente data, para nada mais receber ou reclamar a qualquer título.

**1.3.** Em decorrência desta alteração fica alterada a Cláusula Quarta do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### **DO CAPITAL E DAS QUOTAS SOCIAIS.**

**Cláusula Quarta:** O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país pela sócia **IRACEMA QUEIROZ MARQUES**.

Parágrafo Único: A responsabilidade da sócia única é restrita ao valor de suas cotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social, conforme artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

## **2. DA ADMINISTRAÇÃO**

**2.1.** A administração dos negócios sociais será exercida pela sócia **IRACEMA QUEIROZ MARQUES**, acima qualificada, a qual permanecerá em seu cargo por prazo indeterminado, até nova deliberação dos sócios, com poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

**2.2.** Em decorrência desta alteração ficam alteradas as cláusulas referentes à administração da Sociedade, que passam a vigorar com a seguinte redação:

### **DA ADMINISTRAÇÃO**

**Clausula Quinta:** A administração da sociedade será exercida pela sócia **Iracema Queiroz Marques**, qualificada no preâmbulo, podendo representar a sociedade isoladamente, em juízo ou fora dele, abrindo e movimentando contas bancárias, emitir e endossar cheques e duplicatas, assinar contratos de financiamento e inclusive nomeação de procuradores por instrumento público ou particular, hipoteca, penhor de qualquer natureza, sendo vedado apenas aos mesmos fazerem uso da sociedade em negócios alheios ao objeto da sociedade.

Parágrafo Único: Nos termos do artigo 1.061 da Lei 10.406/2002, fica permitida a alteração deste contrato para a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovado pela sócia.

### **3. DA READEQUAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA.**

**3.1.** Delibera a sócia titular em adequar o texto contratual às novas disposições legais, uma vez que a sociedade não mais será empresária limitada, mas sim sociedade unipessoal limitada, bem como em **CONSOLIDAR** seu **CONTRATO SOCIAL**, atribuindo ao presente instrumento nova redação que passa a reger a sociedade nos termos e cláusulas seguintes.

### **4. DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**4.1.** Resolve a sócia titular **CONSOLIDAR** seu **CONTRATO SOCIAL**, através da presente Alteração de Contrato Social, a ser registrada na egrégia Junta Comercial do Estado de São Paulo, a qual reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

#### **DA DENOMINAÇÃO, DO TIPO SOCIETÁRIO, SEDE E FORO, E PRAZO DE DURAÇÃO.**

**Clausula Primeira:** A sociedade girará sob a denominação social de **A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA.**

Parágrafo Único: a presente é uma sociedade unipessoal limitada, regida pelos dispositivos previstos nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil Brasileiro.

**Clausula Segunda:** A empresa terá sede e domicílio fiscal na cidade de Santa Fé do Sul, estado de São Paulo, na Estrada SFS 340, S/N, Zona Rural, CEP: 15.775-000.

Parágrafo Primeiro: O foro eleito é o da comarca de Santa Fé do Sul, estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas, litígios ou ações fundadas no presente contrato social.

Parágrafo Segundo – O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 16 de novembro de 2020.

#### **DO OBJETO SOCIAL**

**Clausula Terceira:** A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de: Fabricação de artigos de asfalto, tais como massa asfáltica (CNAE 2399-1/99); obras e serviços de urbanização (CNAE 42.13-8-00); comércio atacadista de asfalto (CNAE 46.79-6-04); comércio varejista de asfalto (CNAE 47.44-0-05).

Parágrafo Único: a sociedade declara que exerce atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 "caput", e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

### **DO CAPITAL E DAS QUOTAS SOCIAIS.**

**Cláusula Quarta:** O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país pela sócia **IRACEMA QUEIROZ MARQUES**.

Parágrafo Único: A responsabilidade da sócia única é restrita ao valor de suas cotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social, conforme artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

### **DA ADMINISTRAÇÃO**

**Clausula Quinta:** A administração da sociedade será exercida pela sócia **Iracema Queiroz Marques**, qualificada no preâmbulo, podendo representar a sociedade isoladamente, em juízo ou fora dele, abrindo e movimentando contas bancárias, emitir e endossar cheques e duplicatas, assinar contratos de financiamento e inclusive nomeação de procuradores por instrumento público ou particular, hipoteca, penhor de qualquer natureza, sendo vedado apenas aos mesmos fazerem uso da sociedade em negócios alheios ao objeto da sociedade.

Parágrafo Único: Nos termos do artigo 1.061 da Lei 10.406/2002, fica permitida a alteração deste contrato para a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovado pela sócia.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Clausula Sexta:** As cotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade, só podendo ser vendidas e transferidas a terceiros, no todo ou em parte, após prévia e expressa anuência da sócia quotista.

**Clausula Sétima:** A administradora da sociedade receberá mensalmente "pró-labore".

**Clausula Oitava:** A sociedade não se dissolverá pelo falecimento da sócia, ou seja, a sociedade continuará com os herdeiros. Neste evento, os herdeiros da sócia falecida terão o direito de substituí-la na sociedade, observando-se o que for decidido na partilha do espólio.

**Clausula Nona:** O ano social coincide com o ano civil, e a 31 de dezembro de cada ano, serão elaboradas as demonstrações financeiras na forma da lei, facultando-se a sócia levantar balanços e distribuir lucros mesmo em períodos





inferiores ao exercício civil. Os lucros e prejuízos verificados nos balanços levantados no fim do exercício serão distribuídos ou suportados pela sócia, na proporção deliberada pela mesma, independentemente de sua participação no capital social, ficando então estabelecido que a distribuição de lucros será proporcional ao capital social.

Parágrafo Único: Fica também pactuado que a critério o administrador e, obedecendo a legislação vigente, a sociedade poderá levantar balanços intermediários, ou seja, em período inferior ao exercício social, para o fim de apurar o resultado do período neles compreendido, sendo que os lucros e prejuízos verificados poderão ser distribuídos ou suportados pela sócia, na proporção deliberada pela mesma, independentes de sua participando no capital social.

**Clausula Décima:** É vedado à sócia, caucionar ou de qualquer forma empenhar suas quotas de capital, no todo ou em parte.

Parágrafo Único: Sobre as cotas acima descritas, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

**Clausula Décima Primeira:** A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme art. 1.011, § 1º, Código Civil em vigência.

**Clausula Décima Segunda:** Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei nº 10.406/2002 ao artigo 997, inciso VIII da mesma Legislação, fica expresso que a sócia não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais.

E por estar em pleno e comum acordo, assina o presente instrumento particular de constituição de sociedade unipessoal limitada em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos legais.

Santa Fé do Sul/SP, 18 de outubro de 2.023.



**IRACEMA QUEIROZ MARQUES**  
Sócia administradora.



**MARCELO QUEIROZ MARQUES DE MENDONÇA**  
Sócio administrador que ora se retira da sociedade.

## 2ª Alteração Contratual.pdf

Documento número 581549cb-651d-4197-ab36-4cdb47b3a49d



### Assinaturas

✓ IRACEMA QUEIROZ MARQUES  
Assinou

Pontos de autenticação:  
Assinatura na tela  
IP: 143.0.124.210 / Geolocalização: -20.186930, -50.922180  
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)  
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/109.0.0.0  
Safari/537.36  
Data e hora: Outubro 23, 2023, 13:45:05  
E-mail: financeiro@asfaltofacil.ind.br  
Telefone: + 5517996096011  
ZapSign Token: 492c0a8a-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-7bd928dc2c94

Assinatura de IRACEMA QUEIROZ MARQUES

✓ MARCELO QUEIROZ MARQUES DE MENDONÇA  
Assinou

Pontos de autenticação:  
Assinatura na tela  
IP: 189.96.231.83 / Geolocalização: -20.186267, -50.935861  
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16\_6\_1 like  
Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko)  
Version/16.6 Mobile/15E148 Safari/604.1  
Data e hora: Outubro 23, 2023, 14:01:10  
E-mail: marcelo@queirozprisco.com  
Telefone: + 5511942219494  
ZapSign Token: 3ac50633-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-ae8049dedc77

Assinatura de MARCELO QUEIROZ MARQUES  
DE...



Hash do documento original (SHA256):  
265b1cf021cde535bd976b61633aacdc2b62a457359f9e235204726ab0ed8c6f  
Verificador de Autenticidade:  
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=581549cb-651d-4197-ab36-4cdb47b3a49d>  
Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):  
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 581549cb-651d-4197-ab36-4cdb47b3a49d, conforme os Termos de Uso da ZapSign em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)





À

**A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA**

ESTRADA SFS 340, S/N, ZONA RURAL.

SANTA FÉ DO SUL-SP.

CEP: 15.775-000,

**REFERÊNCIA:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2023.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 169/2023.

**I. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa, **A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA.**, sociedade regularmente constituída, com sede na cidade de Santa Fé do Sul/SP, na Estrada SFS 340, S/N, Zona Rural, CEP: 15.775-000, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 39.934.493/0001-72 (CNPJ), neste ato representada por intermédio de seu sócio administrador, ao termos do 1º (primeiro) Adendo ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 035/2023, que tem como objeto a **contratação de empresa no ramo pertinente para AQUISIÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE FORNECIDO EM SACOS DE 25 KG, sob a demanda da Secretaria Municipal de Obras, consoante este Edital e seus anexos.**

Alega a impugnante que o Edital ora impugnado contém defeitos, seja, **I** – nos itens que exigem Projeto de fabricação de massa por laboratório credenciado ao INMETRO/Ensaio de laboratório.

E, diante de todo o exposto, requer seja SUSPENSO e RETIFICADO com a maior brevidade possível o certame licitatório sem que haja a exigência dos referidos ensaios, garantindo assim a observância aos Princípios que regem os processos licitatórios.



## II. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa apresentou impugnação tempestiva ao referido Edital no endereço eletrônico, <https://bllcompras.com/> às 10:35 do dia 31/10/2023.

Neste sentido, assim dispõe o item 4 do Edital:

### 4. DAS IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS:

**4.1.** Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá pedir esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste Pregão, exclusivamente pela plataforma [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) ou por meio eletrônico, mediante o envio do pedido ao endereço eletrônico [agentecontratacao@cassilandia.ms.gov.br](mailto:agentecontratacao@cassilandia.ms.gov.br), até as 13h00min, no horário oficial de Brasília/DF.

**4.2.** O Agente de Contratação, com base em parecer ou auxílio dos setores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e seus Anexos, quando necessário, bem como de outros setores técnicos da Instituição, decidirá sobre a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme o Art 164 § único da Lei 14133/2021.

**4.2.1.** As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

**4.3.** Não serão consideradas as impugnações e os pedidos de esclarecimentos encaminhados para outros endereços eletrônicos que não o supramencionado ou protocolados em endereço ou horários diversos aos citados acima.

**4.5.** Todas as respostas referentes às impugnações e/ou aos pedidos de esclarecimentos serão disponibilizadas exclusivamente pela plataforma [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) e/ou pelo site [www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br), cabendo aos licitantes a responsabilidade de acompanhar as respostas e respectivos encaminhamentos nesses canais indicados.

## III. DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO:

Quanto à observância dos princípios constitucionais e demais preceitos jurídicos aludidos, a Administração reitera o seu inarredável compromisso com os ditames legais que norteiam a gestão pública, atentando-se, sempre, para a lisura, eficiência e legalidade dos procedimentos.



*Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cassilândia*



Deste modo, SUSPENDEMOS o Pregão Eletrônico nº 035/2023 para alteração no Edital, Anexos e 1º Adendo. A nova data da licitação será divulgada nos mesmos meios.



*Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cassilândia*




**AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 169/2023**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **COMUNICA**, aos interessados no processo de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, nº 035/2023, Processo nº 169/2023, tendo por objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE FORNECIDO EM SACOS DE 25 KG, SOB A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital, cuja sessão está marcada para o dia 07 de Novembro de 2023 está **TEMPORARIAMENTE SUSPENSO** por motivos de conveniência e oportunidade, visto a necessidade de adequações no Edital e no Termo de referência.

Mais informações na sede do Prefeitura Municipal, situada na Rua Domingos de Souza França, nº 720, Centro, ou através do e-mail, [licitacao@cassilandia.ms.gov.br](mailto:licitacao@cassilandia.ms.gov.br).

Cassilândia-MS, 06 de Novembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente  
JAIME CANDIDO LOPES DO PRADO  
Data: 06/11/2023 10:40:25-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JAIME CANDIDO LOPES DO PRADO**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

#### **IV. DO MÉRITO:**

Reconhecemos que, assiste razão a Impugnante, e em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação e pedido de provimento.



*Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cassilândia*



**V. DA DECISÃO:**

Diante das considerações exaradas, este Agente de Contratação, utilizando-se de suas atribuições legais, decide por **CONHECER** o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Cassilândia-MS, 06 de novembro 2023.



Documento assinado digitalmente  
**JAIME CANDIDO LOPES DO PRADO**  
Data: 06/11/2023 11:55:10-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**JAIME CANDIDO LOPES DO PRADO**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



# Capitólio

P R E F E I T U R A

## SOLICITAÇÃO

Para melhor eficiência do material licitado, solicitamos ao setor de compras que altere a especificação constante no edital do Procedimento Licitatório 18/2023 – Pregão Eletrônico 09/2023, para o seguinte:

**“MASSA ASFÁLTICA USINADO A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO:** PREPARADA COM AGREGADOS PÉTREOS, CAP 50/70, PROCESSO E MISTURA NÃO EMULSIONADO, PARA APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS (TAPA-BURACOS), QUE PODE SER ESTOCADOS POR PELO MENOS 12 MESES, CAPAZ EM SER APLICADA MESMO EM BURACOS COM ÁGUA, SEM PERDA DE COESÃO E ADERÊNCIA AO PAVIMENTO ANTIGO, DISPENSANDO PINTURA DE LIGAÇÃO, EMBALADA EM SACOS DE RÁFIA DE 25 KG, PODENDO FICAR ARMAZENADO POR PELO MENOS 12 MESES APÓS A ENTREGA, COM PRAZO DE VALIDADE E DATA DE FABRICAÇÃO IMPRESSOS NA EMBALAGEM. DEVERÁ TER DURABILIDADE EQUIVALENTE AO CBUQ APLICADO A QUENTE. BASE DE CAP (CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO) 50/70 COM DENSIDADE APARENTE DE MASSA ENTRE 1,6 G/CM<sup>3</sup> E 2,5G/CM<sup>3</sup>; TEOR DE BETUME ENTRE 4,6% E 6%; GRANULOMETRIA ATENDENDO A NORMA DER ET - DE - P00/27 - DNER ME 083:1994, NÃO INFERIOR A 90% PASSANTE NA PENEIRA 3/8"; ADESIVIDADE ATENDENDO A NORMA DNER ME 079:1994 NO MÍNIMO BOA, TEOR DE UMIDADE NO MÁXIMO 2,0%; ABRASÃO LOS ANGELES NO MÁXIMO 50%, ANÁLISE QUÍMICA POR INFRAVERMELHO PARA IDENTIFICAÇÃO DE POLÍMEROS. FORNECIDO EM SACAS DE 25KG. A EMPRESA DEVERÁ ENTREGAR LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR LABORATÓRIO DE ANÁLISE COM SELO DO INMETRO, COMPROVANDO CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS.”

Sem mais saliento meu ensejo de estima e considerações.

LETICIA SOARES SILVA  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

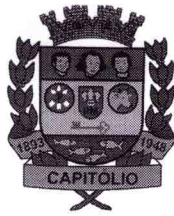
Capitólio/MG 23 de março de 2023.

(Letícia Soares e Silva)

Secretaria de Infraestrutura – Prefeitura Municipal de Capitólio-MG

Secretaria de Infraestrutura





# Capitólio

P R E F E I T U R A

## PARECER TÉCNICO

Após análise do protocolo de impugnação SLC-00015/23, apresentado pela empresa A. Fácil Massa Asfáltica LTDA, o setor de infraestrutura da Prefeitura de Capitólio, acata o pedido de impugnação, visto que as normas requeridas para qualificação técnica no termo de referência do **Edital Procedimento Licitatório 18/2023 – Pregão Eletrônico 09/2023** do Município de Capitólio/MG, estão em desacordo com o produto que a prefeitura almeja licitar. O produto que será licitado será a *“Massa asfáltica CBUQ Concreto Betuminoso Usinado a Quente, com adição de retardador de cura para aplicação a frio, em embalagens de 25kg”*. Desta forma considerando que a exigência constante nos itens do termo de referência REGULARIDADE FISCAL – G, H, I, J, K, L, refere-se a *“Massa asfáltica CBUQ Concreto Betuminoso Usinado a Quente com aplicação a quente”*, não há justificativa para manter a exigência. Assim optamos pela procedência da impugnação.

Sem mais saliento meu ensejo de estima e considerações.

**LETÍCIA SOARES E SILVA**  
SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA

Capitólio/MG 23 de março de 2023.

---

(Letícia Soares e Silva)

Secretaria de Infraestrutura – Prefeitura Municipal de Capitólio-MG

---

Secretaria de Infraestrutura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO**

**TRIBUNAL PLENO DE 22/03/23**

**ITEM Nº01**

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
MUNICIPAL**

---

- Processos:** **TC-001989.989.23-1**  
**TC-001994.989.23-4**
- Representantes:** Pavimenta Asfaltos Ltda. (p/ Antonio Sergio da Fonseca Filho, OAB/SP nº 248.041)  
A. Fácil Massa Asfáltica Ltda.
- Representada:** **Prefeitura de São José do Rio Preto.**
- Responsáveis:** Edson Edinho Coelho Araújo, Prefeito;  
Amaury Hernandez, Secretário Municipal de Trânsito Transportes e Segurança.
- Advogados:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769),  
Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.
- Objeto:** Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 57/2023, que almeja o "*registro de preços para aquisição de massa asfáltica C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) para aplicação a frio (massa ensacada) para execução das alterações de características de pavimento em vias públicas*".
- Regime de Licitação:** Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS À EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA CBUQ PARA APLICAÇÃO A FRIO. EXIGÊNCIA DE LAUDOS E ENSAIOS LABORATORIAIS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO. ESTIPULAÇÃO DE PERCENTUAIS DE REFERÊNCIA DESTOANTES DAS PRESCRIÇÕES NORMATIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.**

Os laudos e ensaios laboratoriais complementares porventura exigidos do vencedor provisório do certame devem ser compatíveis com a natureza do objeto e, bem assim, com os percentuais de referência estabelecidos pela legislação.

---

## RELATÓRIO

PAVIMENTA ASFALTOS LTDA. e A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA. ofereceram representações em face do edital de Pregão Eletrônico nº 57/2023, lançado pela PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, que almeja o "*registro de preços para aquisição de massa asfáltica C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) para aplicação a frio (massa ensacada) para execução das alterações de características de pavimento em vias públicas*", cuja sessão de abertura encontrava-se agendada para 09 de fevereiro de 2023.

Além de comunicar pendência de resposta à impugnação correlata formulada em âmbito administrativo, em desconformidade com o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de que cuida o artigo 12, §2º, do Decreto Federal nº 3.555/2000, **Pavimenta Asfaltos Ltda.** volta-se contra a exigência de amplo rol de laudos técnicos de ensaios laboratoriais (*teor de umidade; densidade aparente – prova Marshall; teor de betume; adesividade a ligante betuminoso pó de pedra, pedrisco e areia; granulometria; determinação dos pontos de*



*fulgor e de combustão em vaso aberto Cleveland; ponto de amolecimento – método do anel bola; penetração; ductilidade; recuperação elástica pelo ductilômetro; massa específica e densidade relativa; viscosidade Brookfield em temperaturas elevadas usando um viscosímetro rotacional) (TC-001989.989.23-1).*

Para a autora, grande parte dos testes não guarda conexão com as propriedades físico-químicas do CBUQ, enquanto outros designam critérios e faixas de variação destoantes dos padrões das normas técnicas, ou, ainda, incidem sobre quesitos já submetidos à certificação de qualidade compulsória da Petrobrás (Petróleo Brasileiro S.A.), do que infere potencial restrição ao ingresso na disputa, em benefício de determinadas empresas que disponham de antemão do acervo probatório.

Com destaque a precedentes desta Corte favoráveis à coibição de cláusulas similares, traz aos autos declaração de laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) que atesta a inexistência de metodologia de avaliação específica e vigente do produto.

Vislumbra excessos na solicitação conjunta de amostras, por entender que a apresentação de exemplares divergentes das referências encaminhadas aos exames comprometeria a fidedignidade dos resultados, ao passo que a entrega de frações da mesma origem acarretaria gastos extraordinários e dilações incompatíveis com o rito do pregão.

Insistindo que os parâmetros de desempenho apurados pelos ensaios laboratoriais sequer comprovam a qualidade dos



materiais efetivamente disponibilizados à Administração, pleiteou a suspensão liminar do certame, a fim de que, em seguida, fosse determinada a retificação e republicação do edital.

**A. Fácil Massa Asfáltica Ltda.** também critica a abrangência e especificidade dos laudos complementares, cuja vinculação a lotes passados não garantiria a adequação do produto em uso (**TC-001994.989.23-4**).

Segundo a representante, aludidos testes reportam-se ao método de aplicação a quente, distinto da pretensão estampada no instrumento convocatório, a desafiar os postulados da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Na esteira dessas razões, requereu a expedição de medida acautelatória suspensiva, com vistas à revisão dos procedimentos.

Análise preliminar das objeções propiciou a identificação de elementos que, sob presunção de afronta ao artigo 3º, "caput" e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93<sup>(1)</sup> e ao posicionamento

---

(1) Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos*



jurisprudencial desta Casa, motivaram a paralisação dos trâmites, nos termos da decisão monocrática publicada na Imprensa Oficial em 10 de fevereiro de 2023, com referendo do Egrégio Plenário em 15 de fevereiro de 2023 (TC-001989.989.23-1, eventos 12, 20 e 37).

**Prefeitura de São José do Rio Preto** assevera que a requisição de testes suplementares contribui para a confirmação de que a vencedora provisória do embate reúne condições técnicas ao fornecimento de insumos de boa procedência (evento 40.1).

Sem embargo de mencionar que o recebimento da ordem suspensiva obsteu divulgação da resposta às indagações da empresa Pavimenta Asfaltos Ltda., elaborada tempestivamente, salienta que os laudos combatidos permitem a inspeção por amostragem de atributos insuscetíveis de exame a olho nu, relacionados à resistência e durabilidade do concreto betuminoso usinado a quente, cujos eventuais inconsistências ensejariam prejuízos estruturais e financeiros muito após a colocação da massa asfáltica, a demandar reiteradas e dispendiosas intervenções.

Assim, para a Origem, o endereçamento dos quesitos à detentora da proposta classificada em primeiro lugar demonstraria zelo pela eficiência na utilização de recursos públicos, sem, contudo, ameaçar o caráter competitivo da licitação ou surpreender organizações atuantes no ramo de negócios e familiarizadas com a composição básica do CBUQ, eis que as especificações técnicas alçadas ao instrumento de

---

*casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*



convocação conferem ampla liberdade à escolha dos aditivos químicos, bastando que viabilizem a técnica de aplicação a frio e armazenamento por até 24 (vinte e quatro) meses, em consonância com os padrões ambicionados.

**Edson Edinho Coelho Araújo**, Prefeito de São José do Rio Preto, limita-se a refutar a possibilidade de responsabilização pelos atos, ao argumento de que, à luz do artigo 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 17.703/2017<sup>(2)</sup>, os Secretários Municipais detêm competência exclusiva para a condução dos trâmites licitatórios (evento 41.1).

Vertente de **Engenharia** da **Assessoria Técnico-Jurídica**, de início, propõe novo acionamento do Município, para que sejam esclarecidas questões alusivas às normas técnicas que alegadamente incidem à espécie e metodologia de seleção dos índices de referência (evento 50.1).

Notificado, o **Município** transmite informações prestadas pela Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança, reafirmando a imprescindibilidade dos ensaios laboratoriais para

---

(2) Decreto nº 17.703, de 03 de fevereiro de 2017. Dispõe sobre delegação de competências aos Secretários Municipais e ao Procurador Geral do Município em procedimentos licitatórios, contratos, convênios e instrumentos congêneres, bem como delega competência de ordenação de despesas e dá outras providências. “Art. 1º Fica delegado, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, aos titulares das Secretarias Municipais e da Procuradoria Geral do Município, nas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências administrativas:

*I - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios, em qualquer das modalidades admitidas em lei, bem como conduzir os respectivos procedimentos administrativos;”.*



verificação do atendimento dos padrões de qualidade (eventos 63.1 e 63.2).

Ao discorrer sobre a importância de cada tipo de exame na averiguação dos atributos essenciais ao desempenho esperado e associá-los com normas técnicas específicas, explica que o intervalo de variação da proporção de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) no agregado corresponde aos patamares que melhor interagem com retardadores de cura, emulsificantes e impermeabilizantes.

Sob a compreensão de que o certificado de tancagem emitido pela Petrobrás não assegura a incolumidade dos produtos, suscetíveis a adulterações, aduz que as metodologias de aposição de CBUQ diferem, tão somente, em razão do acréscimo ou não de retardador de cura, a autorizar invocação de amparo em único arcabouço jurídico.

Restituídos os autos à **Assessoria Técnico-Jurídica**, segmento de **Engenharia** pondera que a inexistência de regulamentação própria não permitiria aplicação das regras disponíveis por analogia, vez que as temperaturas de manipulação do CBUQ alteram as características físicas e mecânicas do preparo (evento 70.1).

Considera impertinente a requisição de ensaios de umidade, tanto porque a realização dos testes implicaria na dissociação da mistura composta de CBUQ e massa asfáltica usualmente comercializada, quanto porque ausentes justificativas consentâneas aos índices referenciais, falha que, ainda, alcançaria os parâmetros da "Prova Marshall" e apreciação do teor de betume.





Em relação à análise da adesividade do ligante betuminoso, reputa cabível a reformulação do texto convocatório, para que não restem dúvidas do exclusivo interesse em sua interação com o agregado, independentemente da presença de areia na composição granulométrica.

Nessa toada, observa que, embora a combinação de múltiplos diâmetros facilite a fixação da massa asfáltica, o ato normativo que disciplina a matéria classifica os critérios de aceitabilidade de acordo com a função da camada asfáltica (ligação, rolamento ou reperfilagem), pelo que divisa excessos no detalhamento do édito de convocação.

Ao recordar que a certificação expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) dispensa precauções adicionais para a confirmação da qualidade do Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), manifesta-se pela procedência parcial das representações.

**Chefia de ATJ** (evento 70.2) e **Ministério Público** (evento 75.1) acompanham as conclusões do órgão opinativo.

É o relatório.



**TC-001989.989.23-1**  
**TC-001994.989.23-4**

## **VOTO**

Tal como esmiuçado no parecer de ATJ-Engenharia, que acolho como razão de decidir, cotejo entre as imperfeições narradas pelas representantes, de cunho eminentemente técnico, e os subsídios coligidos à instrução norteia à declaração de **procedência parcial** dos reclamos.

Em que pese o direcionamento da imposição de laudos suplementares à vencedora provisória da contenda, pretensão administrativa consubstanciada no registro de preços das embalagens de massa asfáltica CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para aplicação a frio olvida-se que o atual panorama normativo nada dispõe sobre os parâmetros de aceitabilidade de insumos deste jaez, cujos peculiares atributos físico-químicos afastam a incidência de regramentos dedicados a metodologias diversas.

Incongruente com a própria definição de mistura asfáltica estocável, que pressupõe a junção de CBUQ ao agregado, a expectativa de avaliação do teor da umidade de apenas um de seus elementos constitutivos atrai o ônus de segregação do material de estudo, sem garantias da obtenção de resultados hígidos, livres dos efeitos deletérios da eventual contaminação cruzada.

À míngua de motivação verossímil para a estipulação da referenciais máximos de umidade na proporção de 0,3%, e porque inaplicáveis as orientações contidas na NBR 6457:2016, da Associação



Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), caberá à Prefeitura de São José do Rio Preto suprimir exigência correlata.

À semelhança das conclusões externadas pelo Egrégio Plenário no julgamento sumaríssimo da matéria ao abrigo do TC-019445.989.22-1<sup>(3)</sup>, também aqui a requisição de Prova Marshall não se afigura condizente com o objeto licitado.

Idêntico é o caso da prova de granulometria, pois, mesmo que se pudesse cogitar da subsunção à norma ET-DE-P00/027 – hipótese que não se sustenta, por se tratar disciplina reservada ao método de aplicação de CBUQ a quente -, o instrumento convocatório sequer alude às camadas pavimentares passíveis de melhorias, tornando-se inadequado o exame e seleção dos componentes granulométricos.

Malgrado a apuração do teor de betume coadune-se com a natureza dos bens cujos preços se pretende registrar, o intervalo de oscilação dos percentuais de referência (3%-4%), despido de supedâneo regulamentar, traduz possível entrave à disputa.

Colhe razão à empresa Pavimenta Asfaltos Ltda. ao suscitar que os critérios de inspeção do grau de adesividade ao ligante betuminoso adentram minúcias incompatíveis com as condições isonômicas e competitivas do torneio, posto que a norma DNER ME 07912 não estabelece quaisquer distinções metodológicas, seja o

---

(3) TC-019445.989.22-1, Egrégio Tribunal Pleno, sessão de 26 de outubro de 2022, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado no DOE em 1º de novembro de 2022, com trânsito em julgado em 25 de novembro de 2022.



agregado composto por areia, pedregulho, pedra britada, escória ou outros minerais.

No que tange à solicitação de ensaios laboratoriais relativos às propriedades do Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), cristalina é a redação do art. 4º da Resolução nº 897, de 18 de novembro de 2022, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao definir que o *“produtor, importador ou distribuidor de asfaltos deverá emitir o certificado da qualidade, conforme o produto, devendo ter a numeração sequencial anual e ser firmado pelo profissional de química responsável pelas análises laboratoriais realizadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe”*.

Portanto, tendo em vista que a comercialização do CAP condiciona-se à prévia homologação em laboratório acreditado pela Petrobrás, que é a detentora do monopólio de produção do insumo no país, a elaboração de laudos adicionais de consistência e dureza, ductilidade, termoplasticidade, viscoelasticidade e durabilidade desborda os limites do razoável, em desprestígio à amplitude do ambiente concorrencial.

Ante o exposto, filio-me ao posicionamento uníssono dos preopinantes e VOTO pela **procedência parcial** das impugnações ofertadas por Pavimenta Asfaltos Ltda. e A. Fácil Massa Asfáltica Ltda., determinando-se à PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO que, caso deseje prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 57/2023, suprima a exigência de laudos e ensaios laboratoriais alheios ao objeto, sem descuidar da estipulação de patamares e especificações consentâneas ao que preceitua a legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As modificações que se fazem necessárias demandam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para formulação das propostas.

GCECR  
IDR



# MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

*Taguaí: Capital das Confeções.*

## D E S P A C H O

Processo Licitatório nº 228/2022.

Pregão Presencial nº 24/2022.

Objeto: AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA ESTOCÁVEL PAR ATENDER ÀS NECESSIDADES DA COORDENADORIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE TAGUAÍ-SP.

Interessadas:

- 1- FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI - CNPJ 19.921.237-0001-33.
- 2- A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA - CNPJ 39.934.493/0001-72.

### Relato:

A empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, acima qualificada, protocolou sob nº 3107/2022 impugnação ao instrumento convocatório ao pregão presencial em epígrafe apontando vício à descrição do item nº 01, cujo produto é: "MASSA ALFALTICA EM CBUQ (CAP50-70) USINADO À QUENTE PARA APLICAÇÃO À FRIO, ESTOCÁVEL POR ATÉ 12 MESES, SACO COM 25 KG".

Ante tal contestação, o procedimento licitatório foi suspenso e convertido em diligência na data de 4 de julho pp., encaminhando-se a impugnação para a Procuradoria Jurídica Municipal a fim de análise e emissão de parecer, publicando-se tal ato no site oficial do Município de Taguaí para fins de publicidade.

Após essa publicação, a empresa A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA encaminhou manifestação relacionada à impugnação ora apresentada, documento esse que foi juntado ao protocolo de nº 3107/2022 para apreciação.

A Procuradoria Jurídica Municipal, tendo em vista tratar-se de matéria estritamente técnica, encaminhou o processo ao Departamento de Engenharia para que se pronunciasse sobre a questão apresentada.

Com o retorno do parecer emitido pelo Departamento de Engenharia, a Procuradoria Jurídica exarou o seu parecer opinando pela improcedência da impugnação proposta pela empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, consoante as razões contidas no mesmo.



# MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

*Taguaí: Capital das Confecções.*

**Decido:**

- 1- Diante dos fatos acima, julgo improcedente a impugnação.
- 2 - Juntar o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal e pelo Departamento de Engenharia a este despacho, para que façam parte integrante deste instrumento decisório.

**Comunico:**

- 1- Às interessadas acima para que tenham ciência da decisão adotada e encaminhado este despacho, acompanhado dos pareceres, aos e-mails utilizados pelas mesmas.
- 2- Comunico que a data para a sessão do Pregão Presencial em epígrafe será no dia 12 de agosto de 2022, às 9 horas, devendo ser emitido novo aviso de licitação, respeitando o interregno de oito dias úteis entre a publicação e a sessão de certame.

Publique-se no Diário Oficial do Estado, Jornal Sudoeste Paulista os termos deste despacho.

Publique-se no site oficial do Município de Taguaí: [www.taguai.sp.gov.br](http://www.taguai.sp.gov.br) este despacho acompanhado dos pareceres.

Taguaí-SP, 27 de julho de 2022.

  
BARBARA TEREZA DE MELLO  
Pregoeira



## PARECER TÉCNICO

em resposta ao protocolo 3107/2022, de 30 de junho de 2022.

Segue que a norma DER citada, cujo código é o ET-DE-P00/027, trata em 1. OBJETIVO de que tal especificação técnica – ET define “*critérios que orientam a produção, aceitação e medição de concreto asfáltico usinado a quente (...)*”, não tratando, portanto, acerca do concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ para aplicação à frio (CBUQ estocável), material este diverso do CBUQ. Ainda, no mesmo parágrafo a ET cita “*(...) em obras rodoviárias sob a jurisdição do Departamento de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.*”, onde, portanto, verifica-se, também, a não aplicação da especificação para o presente caso, pois a ET possui validade em obras rodoviárias sob a jurisdição do DER, o que não é o nosso caso.

Seguindo no mesmo raciocínio da especificação técnica em tela, em 2. DEFINIÇÃO, a ET cita “*Concreto asfáltico é uma mistura executada a quente, em usina apropriada, com características específicas. É composta de agregado graduado, cimento asfáltico modificados ou não por polímero, e se necessário, material de enchimento, filer, e melhorador de adesividade, espalhada e compactada a quente (...)*”, o que conclui nosso pensamento de que a presente norma não se enquadra para o presente insumo, tendo em vista que a ET especifica que o material de que esta trata é um material que deve ser **espalhado e compactado a quente**, o que, mais uma vez, diverge do material aplicado a frio.

Ainda, até a presente data, não se verifica qualquer Norma Brasileira – NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT para o CBUQ aplicado a frio, carecendo de normatização que regulamente ensaios específicos. O CBUQ estocável é definido pelo CBUQ como o conhecemos acrescido de aditivo retardador de cura. Para o caso do CBUQ em sua forma pura, este deverá obedecer, naturalmente, às suas normas específicas, cito em especial as NBR 12.948 e 12.949, entretanto, para a porção do aditivo não há o que se especificar, tendo em vista a carência de uma norma.

Diante do exposto, não havendo NBR da ABNT para o material em específico, e não se enquadrando para o presente caso a ET do DER apresentada, **CONCLUO**, no que diz respeito à parte técnica relativa à engenharia, **IMPROCEDENTES** os argumentos ora apresentados, com a ressalva de que o CBUQ, e apenas este, na condição de **PARTE** constituinte do material “CBUQ aplicado a frio”, deverá obedecer às suas próprias normas.

A título de observação, vale ressaltar alguns pontos:

- em caso de fornecimento de material que não atenda à qualidade e/ou quantidade exigida e esperada, o próprio edital do certame, em seu Anexo II, prevê em 3. DA ENTREGA E DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, 4. DO PRAZO E CONDIÇÕES PARA GARANTIA, 5. DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO, 6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E 8. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS diversos dispositivos que garantam o fornecimento do material de forma satisfatória, e que responsabilizam a contratada acaso não o faça;





- a exigência de laudo referente a um ensaio de laboratório, ora como exigido na impugnação, não fornece garantia alguma de que todo o material fornecido condiz com o material ensaiado. O ensaio é realizado em uma amostra em quantidade ínfima em relação à totalidade do material a ser fornecido;

- tais insumos, se pesquisado na tabela de insumos do CDHU, tabela esta parte integrante das tabelas de composição de custos estadual, as quais são amplamente utilizadas para a composição de custos das obras públicas, e que possui incontestável amparo legal, descreve, no insumos de código S.05.000.021101, apenas "**Pré misturado a frio**", ou, para o código S.05.000.021100, apenas "**Pré misturado a quente**", não havendo, como se verifica, qualquer indicação além desta citada (e o fato de que sua unidade é a tonelada).

Havendo nada mais a declarar, este é o parecer.

Taguai, 22 de julho de 2022.



Carlos Vinicius Estawaik Vieira  
Engenheiro Civil - CREA 5069556491



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

*Taguai: Capital das Confecções*

Parecer

Processo 0228/2022

Pregão presencial 024/2022

Objeto: aquisição de massa asfáltica estocável para atender às necessidades da Coordenadoria de Obras do Município de Taguaí-SP.

Vistos;

Cuida-se de impugnação ao edital formulada pela empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, que regularmente recebida e processada foi encaminhada ao setor jurídico para parecer.

Considerando que o mérito debatido trouxe questões técnicas que fogem à seara do debate jurídico, foi o feito encaminhado ao setor de engenharia municipal para que se manifestasse sobre os pontos aventados, cujo parecer técnico foi acostado.

Veio ainda aos autos manifestação da empresa A FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA, insurgindo-se contra a impugnação.

É o relato do essencial.

Passo ao parecer.

Na linha dos argumentos trazidos pelo setor técnico de engenharia, esta Procuradoria se manifesta pela improcedência da impugnação ofertada, mantendo-se incólume o memorial descritivo constante do edital.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

*Taguaí: Capital das Confeções*

Isto porque, conforme bem apontado pelo setor de engenharia, não há previsão em norma regulamentadora da ABNT para o material CBUQ aplicado a frio.

**PARECER TÉCNICO**

em resposta ao protocolo 3107/2022, de 30 de junho de 2022.

Segue que a norma DER citada, cujo código é o ET-DE-P00/027, trata em 1. OBJETIVO de que tal especificação técnica – ET define “*critérios que orientam a produção, aceitação e medição de concreto asfáltico usinado a quente (...)*”, não tratando, portanto, acerca do concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ para aplicação à frio (CBUQ estocável), material este diverso do CBUQ. Ainda, no mesmo parágrafo a ET cita “*(...) em obras rodoviárias sob a jurisdição do Departamento de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.*”, onde, portanto, verifica-se, também, a não aplicação da especificação para o presente caso, pois a ET possui validade em obras rodoviárias sob a jurisdição do DER, o que não é o nosso caso.

Seguindo no mesmo raciocínio da especificação técnica em tela, em 2. DEFINIÇÃO, a ET cita “*Concreto asfáltico é uma mistura executada a quente, em usina apropriada, com características específicas. É composta de agregado graduado, cimento asfáltico modificados ou não por polímero, e se necessário, material de enchimento, fíler, e melhorador de adesividade, espalhada e compactada a quente (...)*”, o que conclui nosso pensamento de que a presente norma não se enquadra para o presente insumo, tendo em vista que a ET especifica que o material de que esta trata é um material que deve ser **espalhado e compactado a quente**, o que, mais uma vez, diverge do material aplicado a frio.

**E conclui:**

Ainda, até a presente data, não se verifica qualquer Norma Brasileira – NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT para o CBUQ aplicado a frio, carecendo de normatização que regulamente ensaios específicos. O CBUQ estocável é definido pelo CBUQ como o conhecemos acrescido de aditivo retardador de cura. Para o caso do CBUQ em sua forma pura, este deverá obedecer, naturalmente, às suas normas específicas, cito em especial as NBR 12.948 e 12.949, entretanto, para a porção do aditivo não há o que se especificar, tendo em vista a carência de uma norma.

Diante do exposto, não havendo NBR da ABNT para o material em específico, e não se enquadrando para o presente caso a ET do DER apresentada, **CONCLUO**, no que diz respeito à parte técnica relativa à engenharia, **IMPROCEDENTES** os argumentos ora apresentados, com a ressalva de que o CBUQ, e apenas este, na condição de **PARTE** constituinte do material “CBUQ aplicado a frio”, deverá obedecer às suas próprias normas.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

*Taguaí: Capital das Confeções*

Verifico ainda, que em linha de contrarrazões à impugnação a licitante A FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA trilhou seus argumentos no mesmo sentido do parecer técnico de engenharia:

NÃO EXISTEM NORMAS ESPECÍFICAS PARA O PRODUTO LICITADO. DE MODO QUE, TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS NO EDITAL, SÃO LIMITADORAS DA CONCORRÊNCIA!

Para facilitar, vamos observar a composição do CBUQ e do CBUQ para a aplicação a frio.

**COMPOSIÇÃO DO CBUQ (aplicado a quente):**

O Concreto Betuminoso usinado a quente para aplicação a quente em suma, é composto por: pó de pedra, pedrisco, pedra, areia e CAP.

As variações de quantitativo, e de agregados depende da faixa de trabalho e do projeto específico para cada usina, a depender do basalto da pedreira que fornece os agregados.

Nada obstante aos insumos, deve-se observar também a faixa de trabalho do órgão solicitante.

A usinagem é feita a uma temperatura de no mínimo 160 °C e no máximo 175 °C, para que a aplicação ocorra entre 140 °C e 120 °C.

**Já a COMPOSIÇÃO DO CBUQ PARA APLICAÇÃO A FRIO é distinta.**

Além dos materiais acima, é acrescido aditivo retardador de enrijecimento do CAP.

Também conhecido como aditivo retardador de CURA. Ou seja, em suma, não é se trata de COMODITE, cada fornecedor possui um aditivo que poderá ser diferente da outra marca.

Ou seja, Excelência, o que ora se exige não encontra fundamento técnico nem jurídico para existir.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

*Taguai: Capital das Confeções*

Do exposto, valendo-me do parecer técnico lançado, entendo que a impugnação não pode ser acatada sob pena de criar-se situação de direcionamento em favor da própria empresa impugnante, lesando o princípio da impessoalidade, isonomia e livre concorrência, já que sob tal aspecto aparentemente somente a impugnante conseguiria fornecer o item pretendido.

É nossa posição.

Taguai, 22 de julho de 2022.



FLAVIO SÉRGIO VAZ PRADO  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

OAB/SP 201.155



# Município de Espírito Santo do Pinhal

- Estado de São Paulo -

DEPARTAMENTO DE OBRAS  
Avenida Hélio Vergueiro Leite – Bloco G – Sala 33

Espírito Santo do Pinhal, 02 de Agosto de 2022

**Ofício n° 131/2022**  
**Departamento de Obras**

***Ilustríssimo Senhor,***

Venho pelo presente, em resposta ao vosso despacho folha 81, solicitar a retirada da exigência de laudos laboratoriais de retorno elástico, penetração, ponto de amolecimento e viscosidade Brookfield nas licitações para aquisição de massa asfáltica usinada.

Em substituição dos mesmos, acrescentar nos editais, a obrigatoriedade de apresentação pela empresa com a melhor proposta de 03 (três) amostras do produto em embalagem original, devidamente identificadas, com unidades procedentes do mesmo lote e data de fabricação, em embalagem primária e rótulo correspondentes àqueles a serem entregues, sendo 01 (uma) amostra para testes internos e 02 (duas) amostras para contraprova. As contraprovas serão lacradas e armazenadas pelo Departamento de Obras.

Sem mais, encerro o presente ofício manifestando meus costumeiros votos de estima e consideração.

  
\_\_\_\_\_  
**Arquiteto Paulo José Costa**  
**Diretor Departamento de Obras**

Ao  
*Ilustríssimo Senhor,*  
**Jefferson Roberto Barbosa**  
**Diretor de Divisão IV**  
**Setor de Compras e Licitações**  
Nesta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Orlandia  
FORO DE ORLÂNDIA  
1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº, ., Centro - CEP 14620-000, Fone: (16) 2174  
-6214, Orlandia-SP - E-mail: orlandia1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001218-32.2022.8.26.0404**

Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Licitações**

Impetrante: **A. Facil Massa Asfáltica**

Impetrado: **Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior**

Juiz de Direito: Dr. **JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ**

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **A. Facil Massa**

**Asfáltica** em face de ato indigitado coator praticado pelo(a) **Prefeito Sergio Augusto Bordin**

**Junior.**

Aduz, na essência, que é empresa cujo objeto social é a produção e

comercialização de massa asfáltica ensacada. O Município de Orlandia elaborou processo

licitatório na modalidade de pregão presencial nº 93/2022, vinculado ao Processo Administrativo

nº 118/2022, com realização marcada para data de hoje (09/06/2022), às 14h00, o qual possui

como objeto a aquisição de 6.000 unidades de 25kg do referido produto. Narra que o edital traz

insito exigências abusivas e ilegais, o que limita a concorrência. No processo administrativo

ofertou impugnação ao edital, na qual não foi conhecida, por intempestividade. Justifica a

impetração pela tempestividade da impugnação ao edital de pregão presencial 93/2022.

Liminarmente postula a suspensão do ato, ante a falta de análise do mérito da impugnação.

Juntou documentos.

O Ministério Público manifestou às fls. 101/102.

**É o relatório.**

**Decido.**

A liminar deve ser deferida.

Em se tratando de Mandado de Segurança, há que se observar o disposto na Constituição da República, bem como na Lei 12.016/2009, que traz expressamente:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido*

*e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que,*

*ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica*



*sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade,*

*seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

De outro norte, também estabelece a norma:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

fls. 104



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Orlandia

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº, ., Centro - CEP 14620-000, Fone: (16) 2174-6214, Orlandia-SP - E-mail: orlandia1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*[...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver*

*fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da*

*medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do*

*impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o*

*ressarcimento à pessoa jurídica.*

O ponto nevrálgico do presente pedido liminar neste *mandamus* é a

tempestividade ou não da impugnação ofertada pela impetrante junto ao procedimento

administrativo; e o não conhecimento do mérito.

Conforme se vê às fls. 61/85, notadamente à fl. 61, comprova o impetrante o protocolamento da impugnação na data de 07/06/2022, respeitando o prazo contido no edital (item 6 e 6.1 – fl. 42).

Confira:

***" 6 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão. 6.1 - A petição será dirigida à autoridade subscriitora do edital, que decidirá no prazo de até 01 (um) dia útil" e o item 6.1.2 Os recursos e as impugnações deverão ser protocolados no setor de protocolos da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP. (fls. 42 e 43 - grifo nosso).***

Portanto, tempestiva a impugnação ofertada, de modo que deve ser conhecida e seus argumentos afastados ou não, dando ampla transparência e conhecimento do decidido pela autoridade, sob pena de burlar princípio constitucional basilar, da ampla defesa e contraditório (artigo 5º, LV, da CRFB).

E, mais, deve a autoridade coatora observar os ditames do edital.

Sabe-se que o edital do certame vincula tanto a Administração Pública

quanto os concorrentes, pelos princípios constitucionais previstos no art. 37, inciso XXI e da Lei

8.666/1993, confira-se, quanto a esta última:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Não é demais reforçar que tanto o Administrador quanto o Administrado estão jungidos ao que previsto do Edital regulador. Não se pode flexibilizar os critérios descritos no edital, sob pena de ofensa à isonomia.

Patente, nesta fase de cognição sumária, o direito líquido e certo do impetrante.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Orlândia  
FORO DE ORLÂNDIA  
1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº, ., Centro - CEP 14620-000, Fone: (16) 2174  
-6214, Orlandia-SP - E-mail: orlandia1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Mercê do exposto, **DEFIRO** a liminar postulada e determino a suspensão doS EFEITOS do Pregão Presencial nº 93/2022, vinculado ao Processo Administrativo nº 118/2022, cuja realização se deu em 09 de junho de 2022, as 14h00, a fim de garantir o direito da impetrante de ter analisada a impugnação apresentada até julgamento do presente Mandado de Segurança.

Venham as informações das autoridades indigitadas coatoras em 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade coatora, servindo este como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e intimação da liminar ora deferida.**

**Expeça-se folha de rosto e distribua PLANTÃO-URGENTE.**

Cadastre-se o Município de Orlândia como terceiro interessado e faça-se vista, via portal, assim como remeta esta decisão ao e-mail da procuradoria jurídica do município visando sua cientificação.

Com a chegada das informações, ouça-se novamente os impetrantes e, em seguida, ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. **Dou a esta decisão força de ofício e mandado.**

Int.

Orlandia, 09 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**





## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a Empresa A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA, com sede na Estrada SFS 340, s/nº - Cep: 15.775-000 -Zona Rural, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 39.934.493/0001-72, representada neste ato por sua proprietária, a Sra. Iracema Queiroz Marques, portadora do RG: 1.523.212 SSP/MG e inscrita no CPF: 599.672.426-04, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Sr. Marcelo Queiroz Marques de Mendonça, portador do RG: 12.302.885 e inscrito no CPF: 112.496.266-25, a quem confere amplos poderes para representar a A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA perante todas as Prefeituras Municipais, Autarquias e Consórcios, e demais Órgãos licitantes, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases da LICITAÇÃO EM GERAL, apresentar Proposta e Declaração de atendimento dos requisitos de habilitação em nome da Outorgante, formular verbalmente novas propostas de preços na(s) etapa(s) de lances, desistir expressamente da interposição de Recurso Administrativo, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da Sessão, interpor recursos administrativo, assinar a Ata da Sessão e Contratos, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, enfim, praticar todos os demais atos necessários e pertinentes ao certame em nome da Outorgante.

Por ser verdade, firma a presente, para que produza os efeitos legais.

Santa Fé do Sul/SP, 10 de novembro de 2023

IRACEMA QUEIROZ  
MARQUES:  
59967242604  
**A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA**  
Iracema Queiroz Marques  
RG: 1.523.212 SSP/MG  
CPF: 599.672.426-04

Assinado de forma digital por  
IRACEMA QUEIROZ MARQUES:  
59967242604  
Dados: 2023.11.10 08:57:24 -03'00'



**Ofício nº 516/2022-SMOIDU**

Jales - SP, 26 de julho de 2.022.

**Para:-** Divisão de Licitações e Contratos.

**Assunto:-** Esclarecimento sobre os questionamentos realizados em 21/07/22 - às 15:28 minutos, pela empresa **A. FACIL MASSA ASFALTICA LTDA.**

Senhora Pregoeira,

Acusamos o recebimento desta Divisão, dos questionamentos realizados em 21/07/22 – às 15:28 minutos, bem como, as peças apresentadas pela empresa **A. FACIL MASSA ASFALTICA LTDA**, CNPJ (MF) nº 39.934.493/0001-72, estabelecida na Estrada SFS 340, S/N, Zona Rural, Santa Fé do Sul – SP, Cep: 15.775-000, com referência ao Processo nº 112/2.022 - Pregão Presencial nº 34/2.022, que objetiva à aquisição de Emulsão Asfáltica e Concreto Asfáltico, necessários à manutenção preventiva e corretiva em Vias Públicas, no Município, por tempo determinado.

Considerando os inúmeros questionamentos já apresentados por algumas empresas quanto ao Edital em questão, opinamos pela revogação deste, posto que a melhor solução será a reabertura de um novo processo licitatório em momento oportuno.

Isto Posto, esperamos ter sanado à dúvida elencada.

Na certeza de contarmos com a atenção especial de vossa senhoria, no qual lhe é peculiar, aproveitamos o azo para renovar nossos protestos de consideração e respeito.

Sinceramente,



**MANOEL ANDREO DE ARO**

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

À  
Ilma Senhora  
Kelly Fernandes Fuentes  
DD. Pregoeira  
Divisão de Licitação e Contratos  
E/M.



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Guilherme Amorim Franco, em sexta-feira, 24 de junho de 2022 09:15:52 GMT-03:00, CNS: 11.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cepad.org.br/autenticidade](http://www.cepad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



*Iracema Queiroz Marques*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-1.523.212 DATA DE EXPEDIÇÃO 24/02/2016

NOME IRACEMA QUEIROZ MARQUES

FILIAÇÃO FARNESE ALVES DE QUEIROZ  
FRANCISCA ALVES DE QUEIROZ

NATURALIDADE PATROCINIO-MG DATA DE NASCIMENTO 12/1/1941

DOC.ORIGEM CAS. LV-15 FL-40

PATROCINIO-MG

CPF 599672426-04

LETÍCIA ALESSI MACHADO ROGÉDO  
ASSINATURA DO DIRETOR

PIC-2205 4 VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Guilherme Amorim Franco, em sexta-feira, 24 de junho de 2022 09:15:52 GMT-03:00, CNS: 11.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

